



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PRÉVIO

Sobre o Projeto de Lei Executivo nº 54/2025, que “dispõe sobre o plano plurianual do município de Aracruz para o período de 2026 a 2029”.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Renato Pereira Sobrinho

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Executivo nº 54/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, com diretrizes, objetivos, metas e eixos estratégicos, remetendo a anexos programáticos, regras de compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, mecanismos de gestão e relatório anual.

O Projeto de Lei foi recebido nesta Casa Legislativa no dia 30 de outubro de 2025, onde foi encaminhado para análise desta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, sendo distribuído a este relator, para proferir parecer.

É o breve relatório.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062
Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



2. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Conforme disposição do artigo 70, II, do Regimento Interno da Câmara de Aracruz, a atribuição desta Comissão fica assim delimitada:

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, especialmente:

a) analisar os aspectos econômicos e financeiros relativos a:

1. matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;
2. os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;
3. todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;
4. todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

b) solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Sendo assim, constata-se que a proposição em exame se amolda à competência material desta Comissão. O Regimento Interno lhe atribui, de modo expresso, a análise dos aspectos econômicos e financeiros relativos, entre outros, aos projetos de plano plurianual, à Lei de





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, ao projeto do orçamento anual e à prestação de contas, nos termos do art. 70, II, alínea “a”, item 2.

Além disso, no rito das leis orçamentárias, a esta Comissão compete a redação final, reforçando a centralidade de sua atuação na admissibilidade e processamento das peças do sistema de planejamento municipal. Desse modo, a apreciação do Plano Plurianual pela Comissão configura exercício típico de sua competência temática e funcional, compreendendo o juízo de admissibilidade e a verificação de regularidade procedural.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência material e iniciativa

Verifica-se que o Projeto de Lei Executivo nº 54/2025 provém do Poder Executivo Municipal e versa sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o que evidencia a natureza programática e o caráter de instrumento de planejamento de médio prazo, distinto de ato gerador imediato de despesa obrigatória sem previsão, servindo de diretriz para as futuras elaborações das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais do período.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 165, caput e § 1º, dispõe sobre a iniciativa do Poder Executivo em relação aos instrumentos de planejamento, conforme sevê em tela:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Aliado a isso, a competência deliberativa da Câmara Municipal articula-se com essa iniciativa privativa, completando o desenho procedural, conforme disposto na Lei Orgânica de Aracruz:

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062
Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - apreciar e votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Portanto, a iniciativa do Poder Executivo é formalmente legítima e materialmente adequada ao objeto do Plano Plurianual, à luz do art. 165, caput e § 1º, da Constituição Federal, cabendo à Câmara Municipal, por força do art. 21, II, da Lei Orgânica, a apreciação e votação da matéria. Não há vício de origem nem usurpação de competência. Observa-se, ademais, o sistema de freios e contrapesos em âmbito municipal: a iniciativa privativa do Executivo não exclui o controle técnico-político do Legislativo, que delibera, emenda e fiscaliza a execução, preservando a separação de poderes. Impõe-se, assim, o regular processamento da proposição sob o crivo desta Comissão, nos termos regimentais aplicáveis.

3.2. Regularidade formal e material da proposição

O Projeto de Lei Executivo nº 54/2025 cumpre o núcleo mínimo do Plano Plurianual ao explicitar diretrizes, objetivos, metas e ações, com conceitos operacionais claros (programa, objetivo, ação, produto, metas física e financeira). Isso alinha forma e conteúdo ao que o art. 165, § 1º, da Constituição Federal exige para o Plano Plurianual, conforme se extrai do referido dispositivo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062
Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A materialidade está amarrada por dois vínculos constitucionais: a compatibilização do ciclo orçamentário e a vedação a investimentos continuados sem prévia inclusão no Plano Plurianual. A proposição positivou a compatibilidade vertical ao determinar que Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual “deverão ser compatíveis com os programas e metas previstos nesta Lei”, refletindo o art. 165, § 4º, da Constituição Federal e a lógica integradora do sistema:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Na dimensão de restrição material, a salvaguarda do art. 167, § 1º, da Constituição Federal opera como controle de início de investimentos de execução plurianual, ao dispor que **“Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”**. Assim, a proposição, ao organizar programas e metas nos anexos e exigir gestão, monitoramento e avaliação, cria lastro para o cumprimento dessa trava constitucional no plano da execução.

A opção de remeter o detalhamento aos anexos atende à técnica de planejamento e está expressamente declarada no art. 7º, com referência a orientações de controle externo e manuais federais, preservando padronização e auditabilidade. Trata-se de solução compatível com a exigência de metas e programas e com a rastreabilidade do gasto.

O art. 8º introduz um ciclo de gestão com implementação, monitoramento, avaliação e revisão, ao lado do art. 9º, que fixa relatório anual até 15 de maio de cada exercício. Esse desenho processual operacionaliza o dever de controle e transparência, e dialoga com a Constituição Federal quanto a relatórios periódicos e com a boa governança fiscal.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062
Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Por fim, resta a cláusula de flexibilidade do art. 6º: a autorização para “alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas” é formalmente legítima se interpretada para ajustes infraestruturais de gestão, sem desnaturar programas ou objetivos do Plano Plurianual. Ainda, a previsão de que alterações também possam ocorrer via Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual assegura controle legislativo recorrente.

3.3. Rito procedimental aplicável

O Projeto de Plano Plurianual sujeita-se ao procedimento especial desenhado no Regimento Interno, conforme disposição dos arts. 217 e 218:

Art. 217. Aplicam-se aos projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, por força do disposto no artigo 95, § 6º, da Lei Orgânica Municipal, as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 218. Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 1º Emitido o parecer, será o projeto encaminhado à Mesa, que o fará publicar e aguardará o prazo de apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.

§ 4º O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.

§ 5º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, a elaboração da redação final.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062
Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A validade dessa disposição decorre diretamente do art. 95, caput, da Lei Orgânica de Aracruz, conforme se vê em tela:

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente, na forma do Regimento Interno.

A proposição, portanto, ingressa sob o regime comum do processo legislativo, salvo adaptações específicas do próprio capítulo, o que anula dúvidas sobre competência e sequência decisória, além das disposições especiais do Regimento Interno.

A etapa seguinte é vinculada à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, decorrendo de comando expresso: “Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas”. Esse envio imediato legitima a emissão do presente parecer prévio, que funciona como ponto inicial para deflagrar a fase emendativa, sem antecipar o juízo de mérito final da Comissão.

Dessa forma, o rito fixa a função do parecer prévio como ato-condição para emendas e para a publicidade indispensável, conforme determina o Regimento: "Emitido o parecer, será o projeto encaminhado à Mesa, que o fará publicar e aguardará o prazo de apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas".

Diante disso, cumpre reconhecer que este parecer prévio exaure a fase inaugural do processamento, habilita a abertura do prazo emendativo e vincula o retorno dos autos à Comissão para exame das emendas, com posterior inclusão do projeto na Ordem do Dia.

4. CONCLUSÃO E VOTO

À luz dos parâmetros constitucionais, legais e regimentais citados, reconheço a regularidade formal e a pertinência material do Projeto de Lei Executivo nº 54/2025 para fins de processamento.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190-062
Site: <https://www.aracruz.es.leg.br/>, E-mail: legislativo@aracruz.es.leg.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Assim, voto pelo parecer prévio **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação, com encaminhamento à Mesa para publicação, assim como para a abertura do prazo de emendas, nos termos dos arts. 217 e 218 do Regimento Interno.

Aracruz, 12 de novembro de 2025.

RENATO PEREIRA SOBRINHO

Relator

MÔNICA DE SOUZA PONTES

Membro da Comissão

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

Membro da Comissão



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003500310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 12/11/2025 18:13

Checksum: **4AE739C226CACE86B2275133D2B624B98EB78F550C0634C17FB3D3F10752567D**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 13/11/2025 13:41

Checksum: **96CEAE1E97B228C19C92BC16C3C966097F1D482E077E8DDC56E13C31E054DD1B**

Assinado eletronicamente por **MÔNICA DE SOUZA PONTES** em 14/11/2025 10:32

Checksum: **E6CFC1703673E2CD04F7B981B66CFF05690426A37CA68FCA2D09ABA9C0FBA016**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003500310034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.